



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 083, DE 24 DE AGOSTO DE 2009.

“Regulamenta o artigo 76-C do Código Tributário Municipal, dispondo sobre os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e dispõe sobre o sistema eletrônico de gerenciamento de dados do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.”

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1º – Fica instituído na Prefeitura Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, o sistema eletrônico de gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, denominado SIG-ISS – Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 2º - Os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de novembro de 2009, em substituição aos livros fiscais previstos na legislação então vigente, todo contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços de que trata o artigo 65 do Código Tributário Municipal, bem como o tomador ou intermediário dos serviços descritos no supracitado artigo, ainda que imune ou isento, ficam obrigados a manter os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do programa SIG-ISS:

- I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição municipal.

§ 1º - O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente através do programa SIG-ISS, pelos contribuintes prestadores de serviços;

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição junto ao Cadastro Mobiliário desta Municipalidade, deverá ser escriturado, eletronicamente através do programa SIG-ISS, por toda a pessoa jurídica ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, estabelecidas no Município, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no artigo 65 do Código Tributário Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Findo o exercício fiscal, deverão emitir os livros fiscais em papel, até o último dia útil de fevereiro do exercício seguinte, e conservá-los no prazo legal para exibição ao Fisco Municipal quando solicitados;

§ 4º - No Livro de Registro de Serviços Tomados, deverão ser escriturados, eletronicamente através do sistema SIG-ISS, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município.

§ 5º - No caso dos serviços tomados, de que tratam os parágrafos, 2º e 4º deste artigo, comprovado através de recibo ou congêneres, será obrigado a fazer a escrituração, eletronicamente através do programa SIG-ISS, a partir de 01 de Novembro de 2009.

Art. 3º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 4º - O Contribuinte sujeito a taxa fixa do I.S.S.Q.N. poderá ser dispensado da escrituração eletrônica através do programa SIG-ISS, na forma e prazo estabelecido neste decreto, desde que faça a opção de não emissão de notas fiscais de prestação de serviços, de que trata o artigo 6º deste Decreto.

Art. 5º - A Repartição Fiscal competente poderá dispensar o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, a vista da natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

Art. 6º - O Contribuinte sujeito a taxa fixa do I.S.S.Q.N., de que trata o § 2º do artigo 71-A e o artigo 71-B, da Lei nº 1.079/1972, modificada posteriormente, poderá optar pela não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, desde que previamente autorizado pela Repartição Fiscal competente.

Art. 7º - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição do fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 8º - É facultada à Repartição Fiscal competente a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste regulamento.

Parágrafo único - O Contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual, deverá obrigatoriamente emitir, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal de prestação de serviços pelo valor total do serviços prestados no mês.

Art. 9º - As notas fiscais de prestação de serviços, previstos na legislação tributária municipal vigente, são documentos de emissão obrigatória no ato da entrega ou término do serviço e conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente:

- I – denominação “NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”;
- II - número de ordem, série ou subsérie, e da via da nota;
- III - nome da empresa, do proprietário ou razão social;



- IV - espécie do serviço que presta;
- V - endereço da empresa;
- VI - números das inscrições municipais, estaduais e federais;
- VII - data da emissão;
- VIII - natureza ou modalidade da operação;
- IX - espaço para o nome e endereço da pessoa a quem for emitida a nota se for o caso o número da sua inscrição municipal;
- X - especificação do serviço prestado, ou da operação realizada, quantidade e valor total das mercadorias ou materiais empregados, além do valor do serviço prestado;
- XI - valor total da nota;
- XII - nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico;
- XIII - espaço para apor o selo de autenticidade e frase de que trata o § 4º deste artigo.

§ 1º - As notas fiscais de prestação de serviços, nota fiscal conjugada, Modelo 1, nota fiscal fatura e cupom fiscal, são de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço, com as especificações necessárias à apuração do referido imposto.

§ 2º - Poderão constar ainda da nota fiscal de prestação de serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Repartição Fiscal competente.

§ 3º - Nos casos de serviços de execução de obras de construção civil, deverá constar no corpo da nota fiscal o endereço completo do local onde está sendo executada a referida obra, para fins de fornecer elementos à Repartição Fiscal competente, como base de tributação.

§ 4º - A nota fiscal de prestação de serviços e nota fiscal conjugada, Modelo 1, deverão constar espaço suficiente para apor tanto o selo fiscal de autenticidade que trata o artigo 34 deste Decreto, como a frase “CONSULTE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO no site www.itapira.sp.gov.br – esta consulta poderá estar associada a programas de premiação, indicadas no próprio site da prefeitura”.

Art. 10 - As notas fiscais de prestação de serviços serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfileiradas em talonário de 50 (cinquenta) notas fiscais.

§ 1º - As notas fiscais de prestação de serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo ou avulsas.

§ 2º - As notas fiscais não poderão ser emitidas fora de ordem numérica, nem ser escrituradas, através do programa denominado SIG-ISS, as de numeração inferior após uso de numeração superior.

Art. 11 - A nota fiscal de prestação de serviços será preenchida, no mínimo, em 03 (três) vias com as seguintes destinações:

- I - a primeira via será entregue à pessoa contra quem for emitida;
- II - a segunda via ficará arquivada no estabelecimento prestador de serviços;
- III - a terceira via permanecerá no talonário, à disposição do fisco.



Parágrafo único - As vias das notas fiscais não se substituirão em suas diversas funções.

Art. 12 - A numeração das notas fiscais poderá ser recomeçada a partir da unidade:

I - automaticamente, quando atingir o nº 999.999, devendo nesse caso a numeração ser precedida de nova série ou subsérie especificada do símbolo alfabético seguinte;

II - a requerimento do contribuinte e a juízo da Fazenda Municipal, nos demais casos.

Art. 13 - A nota fiscal será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.

Parágrafo único - Quando do preenchimento da nota fiscal de prestação de serviços, deverão constar necessariamente o nome e endereço do tomador de serviço, e o CNPJ se for pessoa jurídica.

Art. 14 - As notas fiscais serão apreendidas quando os seus lançamentos apresentarem veementes indícios de fraude.

Art. 15 - Nas operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços em que ocorra movimentação de mercadorias devem ser consignados separadamente o valor do serviço prestado e o das mercadorias ou matérias primas empregadas.

Art. 16 - A partir da exigibilidade da aplicação dos Selos Fiscais de Autenticidade de que trata este Decreto, as notas fiscais remanescentes e já confeccionadas em poder dos Contribuintes, poderão ser utilizadas até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º - O prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá ser prorrogado a critério da repartição fiscal competente, desde que devidamente motivado pelo contribuinte.

§ 2º - Findo o prazo de validade das Notas Fiscais remanescentes, as mesmas deverão ser encaminhadas a repartição fiscal competente para a devida inutilização.

Art. 17 - A nota fiscal anulada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo “CANCELADA” em todas as vias.

Parágrafo único - Deverá ser, consignado, no Livro de Registro de Prestação de Serviços, a respectiva nota cancelada, através do programa denominado SIG-ISS.

Art. 18 - O extravio ou perda do talonário de nota fiscal deverá ser tornado público por aviso nos órgãos de imprensa local, bem como ser registrado no programa SIG-ISS em campo específico

Parágrafo único - Caso se comprove dolo ou culpa do contribuinte ser-lhe-ão aplicadas às penalidades cabíveis.

Art. 19 - Não sendo encontrado o talonário extraviado ou perdido, a Fiscalização de Rendas, valendo-se do recurso disponível fixará ou arbitrará o valor do imposto a ser pago.



Art. 20 – As empresas gráficas, sediadas ou não neste Município, que tenham interesse em confeccionar notas fiscais para Contribuintes estabelecidos no Município de Itapira deverão providenciar o seu cadastramento nos termos estabelecidos pela Secretaria de Fazenda através do programa denominado SIG-ISS.

Parágrafo único - O credenciamento mencionado deverá ser atualizado anualmente.

Art. 21 - A solicitação de autorização de impressão de documentos fiscais - AIDF, a partir de 01 de Novembro de 2009, deverá ser, obrigatoriamente, solicitada por via eletrônica através do programa SIG-ISS disponível no site da Prefeitura Municipal, com os procedimentos:

I - A solicitação deverá ser efetuada pelo Contribuinte, indicando a Gráfica fabricante, a qual por sua vez, estará previamente cadastrada, junto ao sistema SIG-ISS nos termos do artigo anterior deste Decreto;

II - A repartição fiscal competente poderá fazer a aprovação de impressão com base na média mensal de emissão do Contribuinte para suprir a demanda de um período estabelecido por esta repartição;

III - Nas hipóteses de solicitação rejeitada, o Contribuinte deverá comparecer a repartição fiscal competente para as devidas justificativas e posterior autorização;

IV - A impressão dos documentos fiscais deverão conter os dados mínimos e obrigatórios apontados no programa SIG-ISS.

CAPÍTULO III

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NF-e

Art. 22 – Por este Decreto, a Prefeitura Municipal de Itapira instituí a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, documento emitido e armazenado eletronicamente pelo sistema denominado SIG-ISS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 23 – A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:

- I – número seqüencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - d) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou de Atividades – CCM;
- V – identificação do tomador de serviços, com :
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI – discriminação do serviço;
- VII – valor total da NF-e;
- VIII – valor da dedução, se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X- código do serviço;
- XI – alíquota e valor do ISSQN;
- XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Itapira, quando for o caso;
- XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º - A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Itapira” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e”.

§ 2º - O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “Caput” deste artigo é opcional:

- I – para as pessoas físicas;
- II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 24 – Caberá à Repartição Fiscal competente definir os prestadores de serviços obrigados à emissão da NF-e.

Art. 25 – Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou de Atividades – CCM, desobrigados da emissão de NF-e, poderão optar por sua emissão, e o aceite estará a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º - A opção tratada no “caput” deste artigo deverá ser solicitada no endereço eletrônico www.itapira.sp.gov.br, mediante a utilização de Senha Pessoal.

§ 2º - A Repartição Fiscal competente comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º - A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 4º - Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo converter todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês em NF-e, na conformidade do que dispõe este Decreto.

Art. 26 – A NF-e deve ser emitida “on-line”, por meio Internet, no endereço eletrônico www.itapira.sp.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Itapira, mediante a utilização de Senha Pessoal.

§ 1º - O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada para cada tipo de serviço.



§ 2º - A NF-e deverá ser impressa por ocasião da prestação de serviços em via única. Sua impressão poderá ser dispensada na hipótese do tomador solicitar seu envio por “e-mail”.

Art. 27 – No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços poderá emitir normalmente a nota fiscal convencional de forma provisória e deverá ser convertido em NF-e na forma deste regulamento.

Art. 28 – Alternativamente ao disposto no artigo 26, o prestador de serviços que emitiu certa quantidade de notas fiscais convencionais, poderá, nesse caso, efetuar a sua conversão por NF-e, mediante a transmissão em lote de arquivos.

Art. 29 – A nota fiscal convencional, tratado nos artigos 27 e 28 deste Decreto, deverá ser convertida em NF-e até o 15 (décimo quinto) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão da nota fiscal convencional, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º - A não-substituição da nota fiscal convencional pela NF-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 30 – O recolhimento do Imposto, referente às NF-e, deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema SIG-ISS, ou através de carnê de pagamento, a critério da Fazenda Municipal.

Art. 31 – A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o encerramento da escrituração do período de competência.

Parágrafo único - Após o encerramento da escrituração, a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 32 – As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Itapira até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Após transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às NF-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 33 – Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam dispensados de efetuarem a escrituração eletrônica através do programa SIG-ISS, de que trata o artigo 39 deste Decreto, as NF-e emitidas ou recebidas.

§ 1º- O prestador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente o encerramento da escrituração de NF-e, através do programa SIG-ISS, de forma manual, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ou de forma automática no 6º dia do mês subsequente, não observando os dias não-úteis.

§ 2º - O tomador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente a confirmação dos lançamentos de NF-e recebidas, através do programa SIG-ISS, até o dia 5 (cinco) do mês



subsequente, de forma a confirmar ou não a autenticidade do conteúdo lançado pelo prestador, para posterior encerramento.

CAPÍTULO IV DO SELO FISCAL

Art. 34 - Por este Decreto a Prefeitura Municipal de Itapira estabelece a criação do Selo Fiscal de Autenticidade de Notas Fiscais de Serviços cujas características mínimas de confecção são : impresso em quadricromia pelo método “off-set” ou “flexográfico”, aplicação de tarja holográfica de 6.4 mm de uso exclusivo no território brasileiro por parte do fabricante, impressão de duas tintas de segurança gráfica invisíveis, com cortes de segurança que impossibilitem a sua remoção, papel adesivado com numeração seqüencial e randômica e outras características de segurança física e lógica.

§ 1º - O selo fiscal de autenticidade de notas fiscais deverá ser aplicado na 1ª (primeira via) de todas as Notas Fiscais a serem utilizadas pelos Contribuintes do Município;

§ 2º - A aplicação ou oposição do mencionado Selo Fiscal de Autenticidade será de total responsabilidade das Gráficas Credenciadas conforme consta no artigo 20 e 35 deste Decreto;

§ 3º - Os Selos Fiscais de Autenticidade somente serão disponibilizados às Gráficas Credenciadas de acordo com o disposto neste artigo;

§ 4º - A data de início da exigência da aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade é para a autorização de impressão de documento fiscal – AIDF, liberada eletronicamente a partir de 01 de Novembro de 2009.

§ 5º - Nos casos em que o Contribuinte possuir débitos fiscais vencidos com a Prefeitura Municipal, a repartição fiscal competente, através do programa SIG-ISS, poderá, a seu critério, limitar o número de talonários fiscais solicitados, até que seja efetuado o devido pagamento ou parcelamento dos débitos.

Art. 35 - As Gráficas previamente cadastradas e credenciadas na Prefeitura Municipal, deverão fazer a solicitação de Selos Fiscais de Autenticidade junto à Prefeitura Municipal no site www.itapira.sp.gov.br cuja quantidade será liberada em função do histórico da mencionada gráfica requisitante na confecção de Documentos Fiscais para os Contribuintes estabelecidos no Município.

Parágrafo único: A distribuição e a entrega dos Selos Fiscais de Autenticidade será efetuada pela repartição fiscal competente.

Art. 36 - O Fabricante de Selos, a Gráfica solicitante e o Contribuinte serão considerados “Fiéis Depositários” dos documentos denominados “Selo Fiscal de Autenticidade” conforme prevê o Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - Os “Fiéis Depositários” acima designados estão obrigados a prestar contas dos Selos Fiscais utilizados e do saldo disponível em estoque no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis quando convocados expressamente pelo Fisco Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37 - O uso indevido do selo fiscal de autenticidade, por parte da Gráfica cadastrada e credenciada, acarretará as seguintes penalidades:

§ 1º - Descredenciamento por prazo indeterminado da autorização para a confecção de Documentos Fiscais para Contribuintes do Município de Itapira;

§ 2º - Penalidades na esfera civil e criminal pelo descumprimento da lei de “Fiel Depositário”;

§ 3º - Aplicação de outras penalidades prevista na legislação tributária municipal;

§ 4º - A responsabilidade será apurada e definida por Agentes Fiscais do Município.

Artigo 38 - Por este Decreto fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos fiscais através de consulta via internet no endereço eletrônico da Prefeitura nas seguintes condições:

§ 1º - A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta, o mencionado texto encontra-se disponível no site da Prefeitura no endereço www.itapira.sp.gov.br.

§ 2º - A chave para a consulta de autenticidade será o número seqüencial e randômico impresso do respectivo Selo Fiscal de Autenticidade ou a assinatura eletrônica quando se tratar de Nota Fiscal Eletrônica;

CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO

Art. 39 - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Itapira, ficam obrigadas a adotar a partir de 01 de Novembro de 2009 o programa SIG-ISS, Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, a DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 40 - A DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO será gerada por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

I - Via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura deste Município, ou seja: www.itapira.sp.gov.br ;

II - nos terminais destinados para esse fim na repartição fiscal competente na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 41 - A apuração do imposto será feita através do programa SIG-ISS, salvo disposição em contrário, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou contabilista responsável, mediante lançamentos contábeis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas as posteriores homologação pela autoridade fiscal competente.

§ 1º - Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos Serviços Prestados deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via Internet, através do programa SIG-ISS;

§ 2º - Os impostos devidos no Município de Itapira oriundos das transações descritas nos parágrafo anterior, deverão ser pagos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, através do carnê de pagamento ou através do boleto bancário gerado pelo Sistema SIG-ISS.

§ 3º - O prazo para enviar as Declarações Mensais, de serviços prestados e tomados, eletronicamente através do programa SIG-ISS, será até o ultimo dia do mês subsequente ao mês declarado ou escriturado.

§ 4º - Deixar de enviar ou enviar de modo incorreto e inverídico os dados, através do sistema denominado SIG-ISS, a declaração de movimento mensal no prazo, estabelecido neste artigo, implicará na aplicação da penalidade prevista no inciso VIII, do artigo 88 da Lei nº 1.079/1972, modificada posteriormente.

Art. 42 - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, através do programa SIG-ISS, a ausência de movimentação econômica, através do "ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO".

Art. 43- O recolhimento do imposto ISSQN retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar para recolhimento e as demais condições previstas neste Decreto.

§ 1º - O tomador de serviços com inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal, deverá efetuar a sua declaração mensal de movimento tomados e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema SIG-ISS;

§ 2º - O tomador de serviços estabelecido em outro Município, deverá efetuar a declaração mensal avulsa de movimento, referente aos serviços tomados nesta Municipalidade, e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema denominado SIG-ISS;

§ 3º - O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará "apropriação indébita" e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na Lei em vigor.

Art. 44 – As concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha disponível no programa SIG-ISS, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como nos Serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes;

CAPÍTULO VI DA SENHA DE ACESSO

Art. 45 - Todos os Escritórios de Contabilidade, Contabilistas e Técnicos em Contabilidade que prestam ou executam serviços para Contribuintes do Município deverão, obrigatoriamente estar cadastrados no programa SIG-ISS para receber senha de acesso.

Art. 46 - Todo o acesso ao sistema integrado de gerenciamento do ISSQN denominado SIG-ISS, será efetuado obrigatoriamente através de Senhas de Acesso disponibilizadas pela Prefeitura de Itapira pelos seguintes meios:

I - Entrega e distribuição das Senhas de Acesso na repartição fiscal competente;

II - Envio pelo Correio de “senha provisória” que deverá ser substituída pela “senha definitiva”.

Art. 47 - O uso indevido da “Senha de Acesso” pelo programa SIG-ISS será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - A Prefeitura Municipal de Itapira poderá criar campanhas de incentivo à solicitação de Notas Fiscais de Serviço, bem como promover campanhas de premiação para os consulentes da autenticidade de documentos fiscais, através do programa SIG-ISS, a ser divulgado oportunamente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 49 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 24 de agosto de 2009.

**Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

**MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**